PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2025

Estabelece os critérios de promoção nas classes de subsídio da carreira de Consultor Jurídico e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º As promoções na carreira de Consultor Jurídico serão feitas de classe a classe pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, vedada a promoção por duas vezes seguidas pelo mesmo critério.

Art. 2º Não poderá ser promovido o Consultor Jurídico que:

I - não conte com o mínimo de um ano de efetivo exercício no cargo e na classe de subsídio;

II - tenha sido condenado, nos últimos 12 (doze) meses, em processo administrativo disciplinar por decisão irrecorrível, com aplicação de advertência;

III - tenha sido condenado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em processo administrativo disciplinar por decisão irrecorrível, com aplicação de suspensão;

IV - tenha sido condenado criminalmente, nos últimos 36 (trinta e seis meses), em processo judicial, por decisão transitada em julgado.

§ 1º A promoção do Consultor Jurídico ainda não estável é válida e não prejudica sua avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade.

§ 2º O Consultor promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

Art. 3º Na aferição do merecimento, serão considerados suficientemente cumpridos os requisitos para a promoção mediante o atendimento alternativo dos seguintes parâmetros:

I - ter obtido o grau máximo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional a que se refere o art. 139 da Lei Complementar nº 414/2023 e de acordo com as normas previstas na Resolução nº 37/2007; ou

II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional a que se refere o art. 139 da Lei Complementar nº 414/2023 e de acordo com as normas previstas na Resolução nº 37/2007, cumulativamente com a comprovação de ter concluído curso de qualificação na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 414 de 20 de dezembro de 2023, no prazo de até um ano anterior à data em que seja possível a promoção por merecimento; ou

III - no caso de Consultor em estágio probatório, ter obtido o grau máximo na média de suas últimas quatro avaliações Comissão de Avaliação de Estágio Probatório; ou

IV - no caso de Consultor em estágio probatório, ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas últimas quatro avaliações Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, cumulativamente com a comprovação de ter concluído curso de qualificação na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 414 de 20 de dezembro de 2023, no prazo de até um ano anterior à data em que seja possível a promoção por merecimento;

§ 1º O merecimento resta configurado com cumprimento do interstício mínimo de um ano na Classe correspondente, cumulado com o cumprimento de um dos requisitos alternados conforme caput deste artigo, e o disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 2º A primeira promoção por merecimento exige o efetivo exercício mínimo de um ano no cargo e 4 (quatro) avaliações pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

Art. 4º A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e na classe de subsídio.

§ 1º A antiguidade resta configurada com cumprimento do interstício mínimo de um ano na classe correspondente, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 2º A primeira promoção por antiguidade somente é possível com o exercício efetivo mínimo de dois anos no cargo de Consultor Jurídico.

Art. 5º Atingidos os critérios para promoção e evolução da faixa de subsídio, seja por merecimento ou por antiguidade, a progressão não pode ser negada senão por comprovada impossibilidade financeira da Câmara Municipal ou ausência de vaga na Classe correspondente.

Parágrafo único. Em caso de empate, o desempate para a promoção entre Consultores será feito na ordem dos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço público;

II - maior idade;

III - sorteio.

Art. 6º O reenquadramento dos Consultores Jurídicos já em exercício na tabela de subsídio que altera a carreira levará em conta, de forma conjunta, a irredutibilidade salarial, o tempo de serviço municipal reconhecido e o limite instituído de uma vaga por faixa de subsídio, sendo tais servidores reenquadrados no nível da tabela mais equiparado e adequado a seus direitos adquiridos e remuneração atual.

§ 1º O reenquadramento dos Consultores Jurídicos será feito por Ato da Presidência

§ 2º Para instrução do Ato, após a publicação e vigência da presente Resolução, é ônus do Consultor Jurídico interessado apresentar Protocolo com pedido à Presidência, com razões e documentos, indicando a classe adequada de seu reenquadramento, sob pena de preclusão e decisão de ofício pelo Presidente.

§ 3º Da decisão da Presidência, cabe recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de2025.

Paulo Debrito
Presidente

Dr. Ranieri Marchioro
1º Vice-Presidente

Beni Rodrigues
2º Vice-Presidente

Professora Marcia Bachixte
1ª Secretária

Soldado Fruet
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução tem por finalidade regulamentar as disposições contidas na Lei Complementar decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, que institui o regime de subsídio para a carreira de Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e, em seu art. 6º, § 2º, determina que as regras, critérios e procedimentos para a concessão de progressão funcional e promoção sejam estabelecidos por Resolução.

A iniciativa fundamenta-se, ainda, nas diretrizes gerais previstas na Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo Municipal e define os princípios e mecanismos aplicáveis à gestão de desempenho e à evolução funcional.

A regulamentação ora proposta tem por objetivo conferir efetividade às referidas normas legais, disciplinando de forma clara e objetiva os critérios de promoção por merecimento e antiguidade, os interstícios necessários, as condições de elegibilidade e os parâmetros de avaliação funcional. Busca-se, assim, assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência na gestão de pessoal, promovendo o reconhecimento do mérito e a valorização profissional dos Consultores Jurídicos.

O texto também estabelece regras para o reenquadramento dos servidores já em exercício, em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, garantindo a irredutibilidade de subsídios, a preservação dos direitos adquiridos e a adequação entre o novo regime remuneratório e a estrutura funcional existente.

Trata-se, portanto, de medida de natureza estritamente regulamentar, indispensável à plena execução da lei e à consolidação da carreira de Consultor Jurídico no âmbito do Poder Legislativo Municipal, reforçando a segurança jurídica e a padronização administrativa das decisões internas.

Diante do exposto, a aprovação desta Resolução revela-se necessária para assegurar a correta aplicação da legislação vigente, a valorização do corpo técnico jurídico da Câmara e o fortalecimento institucional do Poder Legislativo de Foz do Iguaçu.